

cação.

Artigo 8º - Revagam-se as disposições em contrário

Chã Grande, 03 de outubro de 2005

Diogo Alexandre Gomes Neto
Prefeito

LEI Nº 448/2005

Emenda: Reestrutura o Regime
Próprio de Previdência Social, cria
o Instituto de Previdência dos
Servidores Municipais de Chã Grande
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, no uso das
atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do
Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono o seguinte:

PROJETO DE LEI

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município
de Chã Grande

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei,

o Regime Próprio de Previdência Social do município de Chã Grande - RPPS, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades,

I. assegurar aos seus beneficiários os meios imprevistos de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento,

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios,

I. fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II. Uniformidade e equivalência dos benefícios,

III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios,

IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios,

V. equidade na forma de participação no custeio;

VI. diversidade da base de financiamento,

VII. Caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados,

VIII. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

IX. vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do CHÃ PREV para:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do município e aos segurados e beneficiários;

b) prestação assistencial médica e odontológica;

c) aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do governo Federal.

Art. 4º. A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I. impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

II. participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

III. cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;

IV. valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o nativo, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V. pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 5º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de

Beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e

II afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 15.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado ou do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 8º São segurados do RPPS:

I O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, e

II Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada nos

casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 9º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte,
- II - exoneração ou demissão,
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 11, após os prazos constantes no art. 15.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10 São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido,

II - Os pais, desde que não seja beneficiário (as) de outro sistema de previdência,

III - irmão ou irmã inválido (a) ou menor de 18 anos que viva sob sua dependência econômica e que não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e dos demais deve ser comprovada.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º A existência de dependentes indicados no inciso deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

Art. 11 A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não for

for assegurada a prestação de alimentos, ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos,

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de relação de grau científico em curso de ensino superior, e

IV - para os dependentes em geral:

a) - pela cessação da invalidez ou da dependência econômica, ou

b) pela morte.

Seção III Das Inscrições

Art. 12 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promane-la se ele faltar sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção pela junta médica designada para esse fim.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 14 São fontes do plano de custeio do RPPS:

- I - Contribuição previdenciária do município,
- II - Contribuição previdenciária dos seguradores,
- III - doações, subvenções e legados,
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais,
- V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e
- VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados

à manutenção desse Regime, conforme preceitua a legislação vigente.

§ 3º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 4º - Os recursos a serem despendidos pela Prefeitura Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em nenhuma hipótese, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos, de qualquer natureza.

§ 7º - As aquisições e alienações de bens imóveis dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 15 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

I. Para o município: no mínimo 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser revisado anualmente por ato do Chefe do Executivo Municipal embasado no cálculo atuarial anual e submetido a parecer do Conselho Fiscal do Instituto.

II Para o segurado: 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração mensal dos servidores,

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;
- c) ajuda de custo;
- d) indenizações de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-pré-escolar;
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição

referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o segundo dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 16 O plano de custeio do RPPS será revisado anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 17 O servidor afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 18 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em

exercício, nos seguintes casos:

I - edido para outro órgão ou entidade de administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessante recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 14.

Art. 19 nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a remuneração de contribuições corresponderá a remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 15.

Art. 20 Nos casos dos arts. 17 e 18, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 14 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso e fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 22 Salvo na hipótese de recolhimento indevido não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Do Instituto de Previdência dos Servidores municipais de Chã Grande.

SEÇÃO I

Dos Objetivos e Finalidades

Art. 23 Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, entidade autárquica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Chã Grande, Estado de Pernambuco.

Art. 24 O CHÃ PREV tem por finalidade garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação federal pertinente, garantindo a previdência social aos servidores públicos municipais de Chã Grande, da administração direta, indireta, autárquica e do Poder Legislativo municipal e a seus dependentes, garantindo-lhes todos os benefícios previstos nesta Lei.

Seção II

Da Administração do CHÃ PREV

Art. 25 Para o atingimento de seus objetivos e finalidades, o CHA PREV será administrado por uma Diretoria Executiva, por um Conselho Administrativo e por um Conselho Fiscal.

Subseção I Da Diretoria Executiva

Art. 26 A Diretoria Executiva do CHA PREV será composta de:

- I. Um Diretor Presidente;
- II. Um gerente administrativo-financeiro;
- III. Um gerente de Previdência e Benefícios.

Parágrafo único Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, tendo os símbolos e vencimentos especificados na forma do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 27 compete ao Diretor Presidente:

- I. Superintender e gerir a administração Geral do CHA PREV;
- II. Elaborar a proposta orçamentária anual do CHA PREV, bem como as suas alterações;
- III - Organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante aprovação legislativa;
- IV - expedir instruções e ordens de serviços;
- V - organizar os serviços de prestação previdenciária do CHA PREV;
- VI - assinar, em conjunto com o gerente Administrativo-financeiro, os cheques e demais documentos do CHA PREV;

movimentando os recursos financeiros,

VII. submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

VIII. propor a contratação de Administradores de carteira de investimentos do CHÃ PREV, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;

IX. cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Fiscal e Administrativo;

X. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do CHÃ PREV;

XI. assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XII. exercer a representação administrativa e judicial do CHÃ PREV.

Art. 23 Compete ao gerente Administrativo - financeiro;

I. coordenar as rotinas administrativas e financeiras do CHÃ PREV;

II. gerenciar os recursos humanos postos à disposição do CHÃ PREV;

III. assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do CHÃ PREV;

IV. acompanhar e coordenar a execução orçamentária

do CHÃ PREV;

V. encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do CHÃ PREV ao MPAS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara municipal;

VI. Superintender o processo de confecção da folha de pagamento.

Art. 29 Compete ao gerente de Previdência e Benefícios:

- I. coordenar os processos de concessão de benefícios;
- II. subsidiar os profissionais de atuária na elaboração dos cálculos anuais;
- III. acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;
- IV. elaborar as estatísticas previdenciárias.

Subseção II

Do Conselho Administrativo

Art. 30 O Conselho Administrativo do CHÃ PREV será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

- I. 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;
- II. 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;
- III. 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, através do Sindicato dos Servidores

Públicos Municipais de Chã Grande, representando respectivamente os servidores e os inativos / pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Administrativo, bem como o Secretário serão escolhidos pelos seus integrantes em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

Art. 31 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente e por maioria absoluta de seus membros.

II - aprovar a Proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;

III - aconselhar a admissão, demissão, promoção e condecoração de funcionários;

IV - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimento do CHÃ PREV, proposta pela Diretoria Executiva;

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do CHÃ PREV, nas questões por ela

suscitadas,

VI - promover-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CHÃ PREV,

Art. 32 Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Administrativo, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

Art. 33 Os membros integrantes do Conselho Administrativo terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por única vez em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, pelo qual permitir novos mandatos, depois de ouvir o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado.

Subseção III Do Conselho Fiscal

Art. 34 O Conselho Fiscal do CHÃ PREV, será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I. 1 (um) membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II. 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

III. 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Fiscal, bem como o Secretário serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

Art. 35 compete ao Conselho Fiscal;

I. reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.

II. acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

III. acompanhar a execução orçamentária do CHÃ PREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV. examinar as prestações efetuadas pelo CHÃ PREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V. proceder, face aos documentos de receita e despesa, a

verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo,

VI. encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do CHÃ PREV, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados,

VII. requisitar do Diretor Presidente, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos,

VIII. propor ao Diretor Presidente, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo,

IX. proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades,

X. pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CHÃ PREV;

XI. julgar, em última instância, os recursos dos Servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos ao CHÃ PREV, sendo suas decisões lançadas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Presidente, que as

acatará.

XII. rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

Parágrafo único assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CHA PREV, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos;

Art. 36 Os conselheiros Fiscais não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Fiscal, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

Art. 37 Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez, de seus integrantes.

Parágrafo único perderá o mandato o conselheiro que faltar as três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 38 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

1. Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição,

d) aposentadoria por idade

e) auxílio doença,

f) salário - maternidade, e

g) salário - família.

II. Quanto ao dependente:

a) pensão por morte, e

b) auxílio - reclusão.

§ 1º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência da função de confiança ou cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integram a remuneração de contribuição do servidor que se aposenta com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

§ 2º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 39 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação a trabalho e seja pago enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, e

d) no percurso da residência para o local de trabalho

ou desti para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício de cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida. Aids, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 40 o segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 41 o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 42 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público,

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá apresentar-se com a remuneração do cargo

anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos fixados neste artigo.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 43 Ressalvado o disposto no art. 40, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 44 Para fins de concessão de aposentadoria ao RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 45 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios.

do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo,
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente, ou
- III - superiores ao limite máximo de salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais

ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 47 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 48 O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do mesmo artigo.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 49 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município de abrangido do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 50 O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário - Maternidade

Art. 51 Será devido salário - maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário - maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário - maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 52 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 53 O salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade, por filho, por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.

§ 1º O salário-família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhido empregador, através da guia de Recolhimento Mensal de Contribuição ao CHA-PRÉV

§ 2º É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e

despesas do servidor.

§ 3º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto a madrinha e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 54 Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será percebido pelo de menor renda.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 55 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 56 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por morte

Art. 57 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos

dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

Art. 58 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste,

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior,

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59 O valor da pensão por morte será igual

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou

II - à totalidade da remuneração de contribuições percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Parágrafo único. Aos servidores falecidos anteriormente a 19 de Fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 60 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes

re rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 57 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do CHA PREV O reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art 61 A esta da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, exceto, neste caso se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 62 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 69.

Art. 63 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 64 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que não será permitida a percepção de uma, ressalvado o

direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 65 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X Do Auxílio Reclusão

Art. 66 Os beneficiários do Segurado detento ou recluso e que houver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao CHA PREV, será prestado o Auxílio Reclusão, na forma dos Parágrafos seguintes.

§ 1º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício do Segurado.

§ 2º - O processo de Auxílio Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 3º - A manutenção do Benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 67 O auxílio reclusão será devido a contar

da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 1º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado ausente e pelo período da fuga.

§ 2º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos;

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 3º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 4º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer, na prisão, o benefício

será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 68 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo CHA PREV.

Parágrafo único. A abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CHA PREV, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 69 Prover-se em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda a qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 70 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente incapacitado, independentemente de sua idade, deverão sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 71 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei

será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa, ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 72 serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes,

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 14;
- II - O valor devido pelo beneficiário ao município;
- III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - O imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários

Art. 73. Em conformidade com o art. 40, § 3º, da

Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 31, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em função até 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.

Art. 74 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus e na hipótese dos arts. 53 a 56, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 75 Na hipótese do inciso II do art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até dez meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais dez meses, caso o

servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 76 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 77 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII

DO Registro Contábil

Art. 78 O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 79 O RPPS publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 80 Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente,

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher,

e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º. III, a, e § 5º do

Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado propoente de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério, que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 41.

Art. 81 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições

da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1993 aos beneficiários do RPPS, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 32 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá apresentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher,

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher,

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria concedida conforme este artigo serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 83 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes precluída a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 84 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 85 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do CHA PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 86 Após a publicação desta lei, proceder-se-á a um encontro de contas para apurar as despesas previdenciárias assumidas a partir de 08 de fevereiro de 2002 pelo Município e eventuais valores não recolhidos ao CHA PREV,

procedendo-se a devida compensação.

Art. 87 O sistema Previdenciário adotado pelo CHÂ PREV é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

I repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;

II capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início da vigência desta Lei;

§ 1º - O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§ 2º - Independentemente ser de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 88 O processo orçamentário do CHÂ PREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 89 O CHÂ PREV deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua

situação ativa e passiva

Art. 90 O CHÃ PREV, na condição de Autarquia municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 91 O CHÃ PREV deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.

Parágrafo único - A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do CHÃ PREV, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 93 fica o município, através da administração direta, indireta e autarquias, autorizado a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do CHÃ PREV.

Art. 94 O município de Chã Grande é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 95 Para garantir o funcionamento do CHA PREV, no exercício de 2005, fica o PODER EXECUTIVO autorizado a abrir um crédito adicional especial até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

§ 1º Para ocorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes:

I. Orçamentárias: as previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificadas detalhadamente no Decreto de abertura do crédito,

II. financeiras:

a) as contribuições patronais;

b) as contribuições dos servidores

§ 2º - A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 96 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97 Revogam-se as disposições em contrário, com especialidade a Lei 395, de 08.02.02.

Gabinete do Prefeito, em 13 de outubro de 2005

17
Diego Alexandre Gomes Neto
Prefeito

-1A

-1A

-1A

-1A

-1A

-1A

-1A